**TEMA: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CELERIDADE PROCESSUAL E O RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA**

Atos Paulo Nogueira Otaviano

**AS FERRAMENTAS NO PROJETO DO NOVO CPC EM BUSCA DE CELERIDADE PROCESSUAL E OS RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA.**

A preocupação com a celeridade na prestação jurisdicional não é tema recente e tem crescido vertiginosamente nos últimos anos, sendo a premissa que orienta o legislador na elaboração das reformas pontuais pelas quais vem passando o processo civil desde o ano de 1994, quando fora instituída a tutela antecipada. Sobre o tema se posiciona Theodoro Júnior (2012):

Ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

O art. 4º do projeto do novo CPC se posiciona em favor da celeridade processual, aduzindo que : “ as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”. Com esse artigo fica nítido perceber que o projeto anseia por solucionar este problema, que tanto incomoda a satisfação da justiça. Entretanto, há críticas em relação a isso, como bem aduz Parentoni (2011):

A edição de um novo Código, por si só, e por melhores que sejam seus aspectos técnicos, não será capaz de fazer frente aos problemas atuais. Isso porque a solução reside em combater as causas do probelmas, não apenas seus reflexos aparentes. E, neste ponto, deve-se ter em mente que essas causas podem situar-se fora do âmbito processual, na própria sociedade, alerta Mauro Cappelleti.

Ou seja, seria mais eficaz identificar as causas do problema, mapeando-as estatisticamente antes mesmo de propor um novo código, pois remédio algum funciona sem o diagnóstico da doença. Assim, torna-se imprescindível que sejam realizados estudos específicos a fim de que se descubra a real causa da ineficiência do Poder Judiciário, e não, simplesmente, alterar à esmo as leis processuais, influenciados, na maioria da vezes, pelo clamor social. Para que se dê efetividade à garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo judicial é necessário equipar-se o Poder Judiciário do aparato logístico de que precisa para dar cumprimento ao comando constitucional, constituído de melhoria da capacitação técnica dos juízes e dos elementos materiais necessários ao bom desempenho das funções dos magistrados e dos auxiliares da justiça (NERY JÚNIOR, 2009).

Passado esse momento de críticas em relação ao projeto, que poderia ter se aliado ao nascimento dos problemas em relação à morosidade do judiciário, se faz necessário observar quais as ferramentas que este projeto trouxe a fim de melhor este problema, e o que essas inovações podem trazer de risco à segurança jurídica.

O art 939 do Projeto traz o incidente de resolução de ações repetitivas, o qual possui prazo de seis meses para ser julgado, tendo preferência sobre os demais feitos, sendo preterido apenas nas ações que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se não de um recurso, mas de uma ferramenta processual de fundamental importância para o desenrolar do processo, para a decisão da demanda e para a forma em que o direito processual civil brasileiro será visto a partir do momento em que o NCPC entrar em vigor.

Consiste o presente incidente “em um instrumento a ser utilizado para demandas que possuem questões jurídicas comuns, de modo que essas questões sejam decididas de modo uniforme”. (RIBEIRO, 2012). Tal instituto visa a solução dos conflitos de “massa”, como ações que envolvam consumidores e prestadoras de serviço, recorrente caso o das empresas de telefonia, evitando-se que todas as causas que podem ser solucionadas de uma única forma tenham que sofrer inúmeros atos para se chegar ao exato mesmo resultado por tratarem-se da mesma questão.

Busca o presente instituto, segundo a redação do art. 930 do PLS/166/2010, resolver controvérsias com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundadas em idêntica questão de direito e capazes de causar grave insegurança jurídica, provenientes do risco de coexistência de decisões conflitantes. Em seguida, informa o parágrafo primeiro do art. 930 do PLS/2010 que o pedido de instauração será dirigido ao Presidente do Tribunal, e quem poderá ingressar com o instituto, podendo o requerimento ser dirigido pelo juiz ou relator, ou, então, pelas partes, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, sendo a presença deste último obrigatória em todos os casos.

Analisando-se a forma em que o instituto julgará os casos que lhe forem incumbidos, percebe-se que sua forma não é novidade no processo brasileiro, possuindo trâmite semelhante ao dos recursos para o STF, sendo uma ferramenta que trabalha de forma mecânica frente à massiva busca de direitos e a falta de estrutura do judiciário.

No entanto, ferramenta muito perigosa, pois se em dois casos há possibilidade de decisões distintas, e por corolário lógico uma injusta, neste caso poderá haver uma única decisão que servirá para milhares de processos e podendo assim ser injusta para todos, mesmo com a ideia de que a princípio o incidente seja seguro, não será cem por cento livre da possibilidade de erro in judicando.

Dessa forma, perquire-se se não é melhor restar o sistema atual, onde os juízes de direito julgam um caso que poderá ser revisto no tribunal de justiça e em caso excepcional ser encaminhado ao STF ou STJ, do que realizar um caminho mais curto e que poderá incorrer em uma grande insegurança, podendo a ferramenta que busca segurança jurídica e celeridade apenas alcançar a última. Aqui está realmente o grande problema das decisões em massa, trazer uma possível injustiça a todos os processos de uma vez só, mitigando totalmente a segurança jurídica em prol da celeridade.

Outro grande ponto é que o NCPC propõe suprimir do ordenamento jurídico algumas espécies recursais, como os embargos de divergência. Alegam que o excessivo número de recursos é o principal causador de demora na marcha processual. Com este raciocínio, concorda-se apenas em parte. Como reconhecido pelos próprios membros da comissão, suprimir garantias do jurisdicionado (dentre as quais se incluem os recursos) é tarefa difícil, pois envolve a ponderação de dois importantes valores constitucionais, não necessariamente antagônicos, de um lado a segurança jurídica e de outro a celeridade processual.

Destaque-se que a supressão de recursos, se excessivamente levada a efeito, pode causar um desequilíbrio na própria legitimação democrática do processo. Isso porque a participação dos interessados na lide, por meio de amplo contraditório, é talvez o principal fator da legitimidade processual, conforme ensina Marinoni (2003):

Como o poder, nas democracias, é legitimado pela participação daqueles que são atingidos pelo seu exercício, a participação no procedimento que culmina com a criação da lei dá-se através da eleição de representantes capazes de criá-la, isto é, através da chamada democracia representativa. Como o juiz não é eleito, a pergunta que deve surgir é no sentido de como o exercício do poder jurisdicional é legitimado. Pois o exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando participam do procedimento que terminará na edição da decisão aqueles que serão por ela atingidos. Em outros termos, somente existirá procedimento legítimo e, portanto, processo, quando dele participarem aqueles que serão atingidos pela decisão do juiz

Essa participação a que se refere a passagem anterior aperfeiçoa-se por meio do contraditório. Assim, redução do contraditório implica, possivelmente, diminuir o grau de participação das partes no processo, restringindo seu poder de influenciar no convencimento judicial, contribuindo mais uma vez, para uma possível desestruturação na segurança jurídica do processo como um todo.

Uma outra inovação do NCPC sera a possibilidade de atribuir a prática de determinados atos processuais – de conteúdo não decisório – aos auxiliares do Juízo, caminhando para um modelo de execução administrativa, tal como já ocorre, com sucesso, em alguns países europeus. Isto possibilitaria que os magistrados se concentrassem nos aspectos cruciais do processo, como a prolação de decisões. Sistema semelhante está sendo proposto para solucionar a morosidade e ineficácia das execuções fiscais, uma vez que o Projeto de Lei nº 5.080/2009 faz nítida opção pela execução administrativa reservando-se ao judiciário a participaçõ apenas nos atos de expropriação patrimonial. Trata-se de uma alternativa polêmica, pois apesar de já obter sucesso em países europeus, seria uma opção adequada ao nosso ordenamento jurídico? E a capacitação desses profissionais da administração judiciária seria adequeada? São perguntas bem plausíveis a serem feitas em relação a esta alternativa, pois se a resposta for negativa, mais uma vez, a segurança jurídica estaria sendo deixada de lado, em prol da celeridade.

Além disso,conforme assinala Parentoni (2011), está previsto um procedimento único para fase de conhecimento do processo, e com isso a própria noção de procedimento especial estaria esvaziada, pois uma das características marcantes do procedimento especial seria sua executividade que propiciava a imediata satisfação do direito por provimento judicial proferido ainda no processo de conhecimento, dispensando o ajuizamento de um processo de execução. Agora, com a proposta de novo CPC, essa executoriedade será transferida a todo o procedimento comum (e em conseqüência, a múltiplas espécies de direito material indistintamente). Com isso, um dos principais traços distintivos dos procedimentos especiais deixa de ser algo peculiar a eles (e ao direito material por eles tutelado), para se tornar uma característica padrão do sistema.

Outro ponto buscado pelo novo CPC é a redução da burocracia dentro dos procedimentos. De acordo com Wambier (2014), Os procedimentos, de acordo com o novo CPC, vão ser simplificados atualmente há um excesso de formalidade devido à preocupação com fraudes e, por isso, os processos precisam de tantos carimbos eassinaturas. A autora aduz que: “Às vezes as coisas no Brasil são emperradas por excesso de formalismo e burocracia. O novo código significa um voto de confiança para os operadores do direito. Suprimem-se formalidades, complicações”. Além disso há uma atenção voltada para a ordem cronológica do processo, uma regra clara sobre a ordem em que os processos devem ser julgados. No projeto do novo CPC, o legislador procurou criar um mecanismo para evitar que uma ação possa ser esquecida e outras furem a fila. “O texto prevê que os juízes sigam a ordem cronológica da conclusão para proferir uma sentença ou acórdão.” (WAMBIER, 2014). Prioridades já previstas em lei, como para idosos e portadores de doenças graves, serão mantidas.

Por mais que hajam várias mudanças visando contribuir para redução da lentidão nos processos, vários autores ainda acreditam que apenas uma mudança na legislação não soluciona o problema. Conforme afirma Medina (2014): “a lei processual ajuda, mas não resolve problema de morosidade”; Fonseca (2014): “O problema está no carimbo, os processos passam muito tempo parados nos escaninhos dos cartórios .”

Não obstante, são inúmeras as tentativas do novo CPC no sentido de otimizar a comunicação entre tribunais e juízes, como dispõe o seu art. 67, que prevê a figura da cooperação jurisdicional Nacional entre Tribunais Superiores e Juízes, seja prestando informações, inclusive sobre jurisprudência predominante, seja para a prática de qualquer ato processual. Utilizando-se dos meios tecnológicos de correspondência, crê-se que juízes, desembargadores e ministros terão um canal de comunicação para envio de informações quase em tempo real, o que pode acelerar o convencimento do julgador em relação à matéria debatida nos processos. Confome aduz MORAES; LOBO (2012):

Há também previsão (art. 307, do Novo CPC) para que o juiz julgue o processo liminarmente improcedente quando, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou contrariar entendimento firmado em incidente de resoluçãode demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Também são trazidas algumas alterações no que tange as respostas do réu. Consta do projeto a concentração de todas as possíveis respostas do réu (contestação propriamente, reconvenção, exceções de incompetência absoluta e relativa, impugnação ao valor da causa e justiça gratuita) em uma única petição, conforme previsão do art. 338. (RIBEIRO, 2014). Essas matérias no sistema do atual CPC, com exceção da alegação de incompetência absoluta, devem se processar em autos apartados, além de diversas alterações quanto à contagem do prazo para resposta, reconvenção e audiência de conciliação.

Em relação ao prazo para a resposta, o projeto estabelece uma forma diferenciada de início de contagem do prazo para a resposta do réu. Conforme o art. 335 do projeto, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência. (RIBEIRO, 2014)

Uma leitura mais apressada desse dispositivo leva a pensar que a resposta do réu deverá ser apresentada na audiência de conciliação. Porém de acordo com o art. 335, §5º do projeto, a citação do réu é para comparecimento à audiência de conciliação, podendo este manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição no prazo de dez dias de antecedência contados da data da audiência. Entretanto restou mantida a previsão de contagem em dobro do prazo para litisconsortes com procuradores distintos no art. 229 do projeto, porém foi extinta a previsão de prazo computado em quádruplo para contestar (CPC atual, art. 188) para a Fazenda Pública e o Ministério Público, que junto com a Defensoria Pública, gozarão do prazo em dobro para suas manifestações (artigos 181, 184 e 186 do projeto, respectivamente).

No que diz respeito a reconvenção, esta poderá vir na própria contestação, não sendo mais necessário seu oferecimento em petição autônoma (art. 344). Mas restou mantida a possibilidade de que o réu proponha a reconvenção independente de oferecer a contestação, em razão de tratar-se a reconvenção de uma ação incidente do réu contra o autor da ação originária, em que se propõe uma demanda conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 344, §7º). (RIBEIRO, 2014)

O autor na reconvenção é o réu do processo originário, sendo réu o autor daquele. Porém no projeto a legitimação ativa e passiva na reconvenção foi ampliada, na medida em que passa a admitir que o réu proponha a reconvenção em litisconsórcio ativo com terceiro, bem como que seja proposta a reconvenção em face do autor da ação originária em litisconsórcio passivo com um terceiro (art. 344, §§ 4º e 5º).

Proposta a reconvenção, intima-se o autor na pessoa de seu advogado para responder no prazo de 15 dias (art. 344, §1º). A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame do mérito da ação não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção (art. 344, §2º), uma vez que a reconvenção é uma ação autônoma incidental, não estando necessariamente seu desfecho vinculado ao destino da ação principal.

Assim, poderá a reconvenção ser indeferida liminarmente ou julgada liminarmente improcedente, cabendo dessa decisão agravo de instrumento, por expressa disposição do art. 344, §3º, não sendo mais obrigatório o julgamento de ação e reconvenção na mesma sentença.

De acordo com o art. 344, §6º do projeto, se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

Embora se notem importantes alterações, bem como as novas ferramentas a serem utilizadas pelo judiciário se faz necessário atentar para o fato de que isto pode ser um instrumento perigoso porque dá ao Judiciário ferramentas poderosas que, num cenário diferente, poderiam ser muito úteis à efetividade da prestação jurisdicional. Porém, na realidade brasileira, as condições de trabalho não permitirão ao Judiciário o exercício razoável de seus "novos" poderes. Um risco à segurança jurídica. (MESQUITA, 2011). Faz-se importante atentar que o novo CPC não resolverá os problemas que hoje temos, dentre outras coisas, se a estrutura responsável pelo processo, por seu "impulso oficial" não for modernizada. Essa é uma constatação que Francesco Carnelutti já havia feito na metade do século XX:

Os interessados, ou seja, entre os técnicos do processo, juízes, advogados e partes, têm a consciência de que o mecanismo funciona mal. Esta consciência aflora ocasionalmente nos ambientes legislativos, mas quase nunca parece que houve outra coisa a fazer a não ser modificar as leis processuais, sobre as quais costuma-se colocar a responsabilidade do mau serviço judiciário, para empregar uma palavra que já entrou no uso corrente. Também ouvimos falar em reformas urgentes do Código de Procedimento Penal e do Código de Procedimento Civil, e todos parecem acreditar não apenas que com estas reformas o Estado tenha cumprido seu dever, como também que dessas reformas surgirão, Deus sabe como, melhorias na administração da justiça. Tenho o dever de desenganar o público a quem me dirijo, dissuadindo-o de cultivar estas que não seriam esperanças, mas verdadeiras ilusões. Certamente, nossas leis processuais não são perfeitas, mas, em primeiro lugar, são bastante menos más do que se diz; em segundo lugar, se bem que fossem muito melhores, as coisas não andariam melhor, pois o defeito está, muito mais do que nas leis, nos homens e nas coisas.

**CONCLUSÃO:**

**As inovações trazidas pelo projeto buscam dar efetividade aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, concentrando um maior número de atos processuais, evitando a realização de atos inúteis e a repetição de demandas, quando possível solucionar diversas questões dentro do mesmo processo. Porém, todas essas inovações trazem sérios riscos à segurança jurídica, pois traz em seu bojo limitação** à ampla defesa, ao direito de prova e ao contraditório.

**O novo projeto simplesmente ignora a tendência de processo eletrônico presente no Brasil, o que demonstra um verdadeiro retrocesso. Além disso, a** autorização para a flexibilização do procedimento, certamente, não permitirá a reabertura do prazo após a sua consumação. Ademais, o art. 299 do projeto é desnecessário. A motivação das decisões judiciais é imperativo de ordem constitucional (art. 93, XI, da CF). Não será essa regra que eliminará do universo jurídico as condenáveis decisões padronizadas. O que as eliminará é a censura das instâncias superiores (que, inclusive, também têm o dever de motivação de suas decisões liminares) e uma constante conscientização e valoração do papel do juiz no Estado Democrático de Direito.

O regime da fundamentação das decisões judiciais, ademais, está muito bem explicitado (*loas* ao projeto) no art. 499, não havendo necessidade do repetido “lembrete” constante do art. 299. O estéril dispositivo pode ser perfeitamente suprimido, mas se decidida pela sua manutenção, de fato não haverá prejuízo ao projeto. Insuficiente, por outro lado, deixar para a doutrina e a jurisprudência disciplinarem a relação entre incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas que versem sobre a mesma questão, ainda mais sem estabelecer nenhum critério a ser observado, permitindo a mais absoluta insegurança jurídica até que a matéria seja algum dia, apreciada pelos tribunais superiores.

Alguns autores inclusive acreditam que o novo CPC confere extrema autoridade aos juízes, deixando advogados e demais operadores do direito a mercê de duas decisões.

**REFERÊNCIAS**

FONSECA, João Francisco da; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Alvim. **Novo CPC é menos burocrático, mas não promete celeridade**.Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=146253>. Acesso em: 29 out, 2014.

LOBO, Mendes Arthur; MORAES, João Batista de. **Desafios e avanços do novo cpc diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência.** Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 16, n. 15, p. 64-85, ago. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento:** A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MESQUITA. Gil Ferreira De. **Críticas ao Projeto do novo CPC (ou o fim do conto de fadas!).** Disponível em: <http://www.gilmesquita.com/2011/06/criticas-ao-peojeto-do-novo-cpc-ou-o.html>. Acesso em: 27 out, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A celeridade no projeto do novo CPC.** Disponível em: < https://www.google.com.br/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=20&cad=rja&uact=8&ved=0CFEQFjAJOAo&url=http%3A%2F%2Fwww.direito.ufmg.br%2Frevista%2Findex.php%2Frevista%2Fart%2F152%2F141&>. Acesso em : 29 set, 2014.

RIBEIRO. Alexandre Lopes. **As inovações na resposta do réu no projeto do novo CPC**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28472/as-inovacoes-na-resposta-do-reu-no-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 27 out, 2014.  
RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins.O Futuro do Processo Civil no Brasil – Uma Análise Crítica ao Projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, São Paulo, 2005.